

PARECER 1161/1999 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 412/1998.

PL 412/98, de autoria do Executivo, objetiva a Criação da Área de Proteção Ambiental Capivari Monos, visando a preservação das condições ambientais dessa região do Município. A preservação dos mananciais da região metropolitana de São Paulo, em especial das Bacias Hidrográficas Guarapiranga, Billings e Capivari Monos, tem sido objeto de preocupação dos técnicos da Prefeitura e do Estado n.º 1172/76, essa região vem sendo, no entanto, progressivamente degradada devido, principalmente, devido à expansão urbana desordenada. As causas desta expansão são muitas e seu equacionamento envolve fatores econômicos, políticos e sociais. No âmbito municipal, algumas tentativas neste sentido já foram feitas: a criação do Parque Metropolitano Sul (1980) e a proposta de Plano Diretor de 1991 são dois exemplos. Este último sugeria a criação de três setores na área de Proteção aos Mananciais Sul do Município: um setor urbano, um setor de transição urbano- rural e um setor de preservação, englobando a Bacia Hidrográfica do Capivari-Monos e parte da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga. Tais propostas não foram concretizadas e a degradação da região, de gravíssimas consequências, tem aumentando significativamente.

O Programa de Saneamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, ora em andamento, concentra-se mais em ações corretivas - certamente necessárias - do que na preservação. A Criação da APA Municipal Capivari-Monos propõe o contrário: é uma estratégia de promoção de usos sustentáveis numa área onde a ocupação humana é ainda rarefeita e a cobertura vegetal, representada pela Mata Atlântica, bastante expressiva. O que se pretende, assim, é a prevenção, antes que a expansão urbana comprometa definitivamente a área.

A região onde se propõe implantar a APA Capivari-Monos é pouco conhecida da maioria dos cidadãos paulistanos. Trata-se de uma área com aproximadamente 200 km², em sua maior parte coberta pela Mata Atlântica. Além da vegetação nativa, estão presentes também a agricultura (horticultura e floricultura, principalmente), reflorestamento comercial, piscicultura, clubes e chácaras de recreio. A área tem grande potencial para ecoturismo, devido à beleza da paisagem com a presença de cachoeiras e rios de água cristalina. Duas aldeias Guaranis-Murucutu e Morro da Saudade - estão localizadas dentro do perímetro proposto. Existe um pequeno núcleo urbano - Engenheiro Marsilac, bastante antigo. Alguns loteamentos clandestinos já se fazem presentes na periferia da área, o que torna ainda mais urgente a adoção de estratégias para sua preservação. Dentre as justificativas para a criação de uma unidade de conservação na área, podemos destacar:

- a) a cobertura vegetal, representada pela Mata Atlântica, é expressiva: existem pequenas áreas de mata primária e campos naturais, cercadas por grandes extensões de mata secundária em estágio médio e avançado de recuperação;
- b) a área proposta situa-se exatamente entre a frente de expansão urbana clandestina, de graves consequências sócio- ambientais, e o Parque Estadual da Serra do Mar. Funcionará, portanto, como área de tampão e como tal deve ser manejada;
- c) a Bacia Hidrográfica do Capivari-Monos é uma reserva estratégica de recursos hídricos para a região metropolitana de São Paulo. Atualmente a SABESP já deriva 1 m³/s de água desta Bacia para o reservatório do Guarapiranga;
- d) a área proposta abriga as nascentes do rio Embu-Guaçu, o maior e mais limpo tributário do Rio Guarapiranga, e sua proteção é de grande relevância para a manutenção da qualidade das águas desse reservatório;
- e) pesquisas realizadas pela Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA,

registraram a presença de fauna significativa, inclusive felinos ameaçados de extinção;
f) desde sua criação, em 1991, o Sistema de Fiscalização Integrada SOS Mananciais registrou mais de 300 ocorrências, considerando apenas a prática de desmatamento;
g) a área tem grande potencial para a educação ambiental no contexto metropolitano;
h) a área tem grande potencial para turismo ecológico.

Ao estudar qual tipo de unidade de conservação mais adequado para a prevenção de degradação ambiental na área foi eleita a APA - Área de Proteção Ambiental como a mais indicada. Trata-se de uma categoria de unidade de conservação que convive com a propriedade privada, permitindo que sejam estabelecidas, por meio de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes de uso e ocupação do solo, de acordo com o potencial de cada zona.

A Criação de uma unidade de uma Unidade de Conservação mais restritiva - um parque ou mesmo uma reserva biológica - poderia justificar nas áreas de Mata Atlântica, em vista da biodiversidade existente e da quase ausência de ocupação humana. Tal iniciativa, no entanto, traria dificuldades de ordem prática: implicaria desapropriação de extensas áreas, com conseqüente desembolso de recursos financeiros. Além disto, o simples "congelamento" da área não atende ao principal objetivo desta proposta: a promoção do desenvolvimento sustentável, onde usos econômicos viáveis podem e devem ser estimulados, desde que compatíveis com a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais. A criação da APA Capivari-Monos não impede que sejam implementadas, mais tarde, outras unidades de conservação - menores e mais restritivas - no seu interior. Seria, portanto, um primeiro passo.

A medida em apreço disciplina os seguintes aspectos: delimitação da área e disposições gerais; zoneamento ecológico - econômico; sistema de gestão; infrações e penalidades.

A definição dos limites da APA Capivari-Monos foi feita levando-se em conta aquilo que se pretende preservar: toda a Bacia Hidrográfica do Capivari Monos, a porção preservada da Bacia do Guarapiranga, os tributários da Billings ainda não comprometidos e a Cratera de Colônia. A inclusão desta última de justifica pelo patrimônio arqueológico que representa.

As restrições foram definidas levando-se em conta o disposto pela Lei Federal n.º 6902, de 2 de Abril de 1981, que definiu as APAs como unidade de conservação, e que a já citada Lei Estadual de Proteção aos Mananciais, de 1976, de modo que a propositura esteja compatibilizada com a legislação existente.

O zoneamento ecológico-econômico é previsto pela Resolução n.º 10 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece as competências e os objetivos das APAs. Este zoneamento é um instrumento de planejamento e gestão, que define unidades relativamente homogêneas com base em suas especificidades e potencialidades. O presente projeto de lei não estabelece o zoneamento, que deverá ser objeto de posterior regulamentação, mas estabelece suas diretrizes.

Ao se propor o zoneamento, foi levado em conta o uso atual do solo na área, utilizando-se os dados disponíveis. Foram definidas quatro zonas, com base no uso presente e no que se pretende como uso futuro. Assim, optou-se por não nominar os usos possíveis, mas sim trabalhar de forma mais genérica, propondo apenas as diretrizes gerais. O zoneamento propriamente dito, será o próximo passo e pressupõe o cruzamento dos dados disponíveis e o mapeamento das zonas, definindo-se, aí sim, os usos permitidos e recomendados para cada uma delas.

Com relação às infrações e penalidades, a medida detalha os procedimentos administrativos e apresenta 10 tipos de penalidades necessárias ante as peculiaridades da área em questão. Entende-se que a APA Capivari- Monos deva ser fiscalizada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA, e que os técnicos responsáveis pela fiscalização tenham poder para tanto. O sistema de gestão da APA Capivari-Monos é um ponto chave, e dele depende o sucesso da medida. A estrutura proposta, sob a forma de Conselho Gestor, busca contemplar a participação do Poder Público e da sociedade civil. O Conselho deverá atuar estreitamente ligado à SVMA, possibilitando efetiva participação da sociedade, em especial à comunidade local. Através do Conselho se pode buscar recursos para projetos na área em cooperação com ONGs, institutos de pesquisa e entidades financiadoras nacionais e internacionais.

A questão da agricultura - e a promoção de sua sustentabilidade - é básica. Áreas agrícolas tem funcionado como uma barreira à expansão urbana. Neste sentido, a promoção de tecnologias adequadas, bem como busca de alternativas de geração de renda compatíveis com a manutenção de vegetação nativa, são de extrema importância. A educação ambiental - permanente e abrangente - é essencial e prioritária para que a implantação da APA cumpra seus objetivos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade da propositura.

Por se tratar de legislação ambiental e envolver uma questão não somente local como também de importância para todo o município - as áreas de proteção aos mananciais, o projeto de lei teve que ser submetido à duas audiências públicas na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Na primeira audiência pública, a representante da SVMA - Secretaria do Verde e Meio Ambiente - Dra. Maria Lúcia Bellenzani ressaltou que este projeto de lei, elaborado pelo CADES - Conselho Municipal de Meio Ambiente e que o mesmo será a 1ª área de proteção ambiental municipal a ser criada, já que as outras duas (a do Carmo e da várzea do rio Tietê) foram criadas pelo Estado. Explicou que nas APA não existe desapropriações pois nelas a propriedade das terras permanece como está; podendo inclusive fazer-se uso dos recursos naturais, sob certa disciplina. Disse que a referida área tem 250 km², que significa 1/6 (um sexto) do município e que está em área de proteção aos mananciais e atinge um pedaço da Billings. A qualidade das águas, tanto do rio Capivari, quanto do seu afluente Monos, é ainda hoje bastante boa. Na região proposta para a APA, a urbanização ainda é incipiente, sendo sua criação uma estratégia preventiva, antes que seja preciso tomar medidas mais dispendiosas e corretivas. Esclareceu que existe um erro de redação no item II do artigo 1º, onde se lê: "A preservação da biodiversidade dos recursos hídricos.", deverá ser alterado para: "A preservação da biodiversidade e dos recursos hídricos." Falou sobre a importância do Conselho Gestor, que será instrumento de atuação, de modo a se estabelecer normas. O Plano de Gestão contemplará o zoneamento ecológico-econômico e o esquema de fiscalização. O zoneamento ecológico-econômico terá que estabelecer parâmetros para ocupação das diferentes áreas do local; terá que direcionar o uso dos recursos naturais e servirá para subsidiar o trabalho do Conselho.

O presidente da Comissão do Meio Ambiente da OAB - Lapa, fez 3 sugestões de alteração do texto: a 1ª é a mesma já sugerida pela Dra. Maria Lúcia, referente ao item II do artigo 1º; a 2ª é a alteração do inciso IV do mesmo artigo 1º que diz: "A melhoria da qualidade de vida das populações nela fixadas" que a seu ver deveria ser "A melhoria da qualidade de vida da população do município." A 3ª sugestão é no sentido de alterar o artigo 20, voltando-se ao texto original que dizia: "Art. 20 - O Conselho

Gestor será composto por 13 (treze) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo prefeito, ..."

O Sr. Lobato, Presidente da Associação Brasileira de Ecologia e de Prevenção à poluição - ABEPOLAR, elogiou a apresentação do projeto que visa a APA e que da forma como está sendo estruturada, através do Conselho Gestor, permitirá que a comunidade organizada, defenda e proteja a área e não permita sua invasão por loteamentos.

Na 2ª audiência pública, a Dra. Maria Lúcia (coordenadora do Projeto) lembrou que a proteção à área está sendo prevista no atual projeto do Plano Diretor. Explicou que as Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação sustentável, o que é diferente dos parques e reservas que são unidades de conservação integral, sendo que as áreas de proteção ambiental representam um espaço protegido para preservação dos seus recursos naturais. Fez uma exposição com apresentação de imagens através de projeção de filmes e slides.

Disse que o Conselho Gestor é a alma do projeto, sendo que o mesmo deverá ser criado após 60 dias da promulgação da lei; disse que o Conselho será deliberativo; terá um papel fundamental no sentido de não permitir que a cidade encoste no parque. Disse que as diretrizes da APA têm que estar em sintonia com a Lei de Proteção aos Mananciais. Continuou a apresentação dos slides que elucidaram os diversos tipos de matas e de composição do uso do solo, bem como os possíveis usos que poderão promover o desenvolvimento dentro da região. Apresentou o mapa da hidrografia e da rede viária; apresentou o mapa da hidrografia e da rede viária; apresentou o mapa da área contida na lei de proteção de mananciais criada em 1978; e por fim mostrou um mapa indicando as ocorrências de desmatamento que o sistema de fiscalização SOS Mananciais constatou, bem como multou.

O Ver. Mohamad Mourad mostrou sua preocupação com o que poderá ocorrer com a comunidade local com a aplicação do pretendido pelo projeto. O Sr. Cláudio Fernando Fagundes Casas (do Departamento Histórico da Prefeitura Municipal) lembrou que participou como relator do processo de instrução para abertura de tombamento da área da Cratera e que os estudos detectaram que estavam iniciando a ocupação ali e que se pretendia chegar a uma população de 30 mil habitantes. Disse que na 1ª audiência o representante daquela população afirmou que estavam atualmente 32 mil pessoas morando no local e ressaltou a importância de um plano de previsão da população. Muitos participantes - entre moradores da região e representantes da sociedade civil elogiaram a proposta e concordaram com a necessária educação ambiental da população.

Com base no acima exposto, e considerando que a criação dessa Área de Proteção Ambiental proposta pelo projeto de lei visa garantir controle da expansão urbana em curso na região e a preservação ambiental de uma área estratégica para todo o município de São Paulo - os mananciais; assim como respeitando a opinião da maioria dos representantes da sociedade civil e moradores da região, favorável é o parecer desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com a apresentação do substitutivo abaixo, baseado na proposta da Secretaria do Município do Meio Ambiente.

SUBSTITUTIVO N.º AO PL 0412/98

Cria a Área de Proteção Ambiental

(APA) Municipal do Capivari -

Monos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari -Monos, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância metropolitana e áreas de potencial interesse arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Art. 3º.- Sua criação tem por objetivos:

- I - Promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II - Proteger a biodiversidade;
- III - Proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - Proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V - Promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI - Manter o caráter rural da região; e
- VII - Evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

Art. 4º - A linha de divisa da APA Capivari - Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o ANEXO ÚNICO desta lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1: 10.000, sendo assim descrita: Inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 e 319.150, situado no limite dos municípios de São Paulo e Embu Guaçu, seguindo então na direção leste pelo divisor de águas da sub - bacia do Ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 e 322.900, continuando na direção leste, em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari - Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 e 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 e 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia, seguindo o limite desta linha até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 e 328.450, situado no Reservatório Billings, seguindo então pelo meio do canal, em direção leste, conforme coordenadas UTM 7.361.750 e 329.000; 7.361.450 e 331.000; seguindo até as coordenadas UTM 7.361.750 e 332.000; 7.362.050 e 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM 7.362.050 e 333.660 no limite dos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite do Município de São Paulo, na direção sul, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu - Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

CAPITULO II

DOS MEIOS

Art. 5º - Fica vedado, no interior da APA Capivari - Monos, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II - A disposição de resíduos sólidos classe I;
- III - O despejo de efluentes não tratados;
- IV - A caça;
- V - Quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 6º - Fica vedado, no interior da APA Capivari-Monos, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I - A abertura de novas estradas;
- II - A implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- III - A fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 7º - Na APA Capivari-Monos, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- I - O parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II - Os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais.

III - O movimento de terra;

IV - A supressão da cobertura vegetal;

V - O barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI - A disposição de resíduos sólidos classes II e III;

VII - O despejo de efluentes tratados;

VIII - A implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX - A implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º - O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Seção Técnica de Unidades de Conservação do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente

§ 3º - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 8º - Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771/65.

Parágrafo Único - A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 9º - A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I - Nas áreas situadas:

a) ao longo dos cursos d'água ;

b) ao redor das nascentes e cursos d'água

II - Nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III - Nas áreas com declividade igual ou superior a 45 ° (quarenta e cinco graus);

IV - Na faixa de proteção ao reservatório Billings, definida em 100 m;

V - Na faixa de proteção ao reservatório Capivari, definida em 100 m.

Parágrafo Único: A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 10 - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Art. 11 - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12 - O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes , mesmo quando tratados.

Art. 13 - Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo já implantados nas seguintes localidades:

I - área natural tombada da Cratera de Colônia.

II - cabeceira de drenagem do rio dos Monos, definida como a porção de sua bacia hidrográfica situada a Norte da coordenada UTM 7.756.000.

Parágrafo Único - Não serão permitidos novos parcelamentos de solo nas localidades citadas nos incisos I e II.

Art. 14 - O Plano de Recuperação a que se refere o artigo anterior deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no artigo 12;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - O monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água.

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771/65 .

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no artigo 9º, e em áreas de risco.

§ 1º - O Plano de Recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizem os parcelamentos.

§ 2º - Qualquer Plano de Recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15 - Nas bacias hidrográficas dos rios Capivari e Monos ficam vetados os novos parcelamentos de solo.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto no caput deste artigo os parcelamentos de solo para fins exclusivamente rurais e as chácaras de recreio, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal e exigido o licenciamento ambiental.

Art. 16 - A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 17 - Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da APA Capivari - Monos, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 18 - A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 19 - A implantação da APA Capivari - Monos será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela

Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 20 - Fica instituído o zoneamento ecológico - econômico da APA Capivari - Monos, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais

Parágrafo Único: Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção .Art. 21 - O zoneamento ecológico - econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Capivari - Monos, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio - econômicas.

Art. 22 - É objetivo do zoneamento ecológico - econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio - econômicas e pela dinâmica de uso e contratos internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - O zoneamento ecológico - econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga, Billings e Baixada Santista, de Lei Estadual nº 9.866/97.

§ 2º - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio - econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Gestão Ambiental

Art. 23 - O gerenciamento da APA Capivari - Monos será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 24 - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil.

Art. 25 - Deverão estar representados no Conselho Gestor:

I - A Secretaria Municipal das Administrações Regionais - SAR;

II - A Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

IV - A Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

V - A Secretaria Municipal da Cultura - SMC;

VI - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;

VII - A Polícia Florestal e de Mananciais;

VIII - Organizações não governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, com comprovada atuação na área da APA Municipal do Capivari- Monos;

IX - Associações de moradores locais;

X - Associações de produtores rurais, atuantes na área;

XI - Associações civis profissionais , de ensino e técnico - científicas;

XII - Sindicatos de trabalhadores;

XIII - Setor empresarial atuante na área da APA municipal do Capivari- Monos;

XIX - Comunidade Indígena.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º - A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecidas as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º - As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 5º - O poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta na lei.

Art. 26 - São atribuições do Conselho Gestor:

I - Estabelecer normas de interesse da APA Capivari - Monos e acompanhar sua gestão;

II - Estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APA Municipal do Capivari-Monos.

III - Aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Capivari - Monos, ou a ela relacionados;

IV - Aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico - econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

V - Manifestar-se quanto ao licenciamento referido no artigo 7.

VI - Propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - Criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - Aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

(CONTINUA)

(CONTINUAÇÃO)

<PARECER 1161/1999> DA COMISSÃO DE <POLÍTICA URBANA>, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O <PL 412/1998>

X - Estimular a captação de recursos para programas na APA Capivari - Monos, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais.;

X - Priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA.

XI - Promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não - governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - Fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta Lei.

XIII - Gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV - Gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV - Avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;

XVI - Elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APA periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos Atos da Administração pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII - Rever o Plano de Gestão Ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor.

XVIII - Definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.e do Comitê da Baixada Santista.

Art. 27 - O Plano de Gestão Ambiental a que se refere o inciso II do artigo 25 deverá incluir os seguintes programas:

I - De educação ambiental;

II - De promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - De ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

IV - De pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V- De levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - De inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - De recuperação das áreas degradadas;

VIII - De levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - De estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

X - De fiscalização e controle ambiental;

XI - De levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - De sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo Único: O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho gestor.

CAPITULO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização ambiental da APA Capivari - Monos, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existente e atuantes na área.

§ 1º - Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detém poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º - A fiscalização da APA Capivari - Monos pelos órgãos municipais e estaduais dar-se -á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 29 - A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI

Das Infrações

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Capivari - Monos.

Art. 31 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem a formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Parágrafo Único: Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em

caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I - Pessoalmente;

II - Por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via aviso de Recolhimento - AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III - Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo Único: O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 35 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 36 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -CADES, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 37 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento;

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 38 - Aplicam - se às infrações e dispostas nesta lei as penalidades previstas na Lei n.º 9.509, de 20 de março de 1997.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 39 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - Multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFIRs - Unidades de Valor Fiscal de Referência;

III - Suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - Interdição de local;

V - Perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - Embargo;

VIII - Demolição;

IX - Fechamento administrativo;

X - Proibição na participação em licitação e contratação com Órgãos Públicos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar;

Art. 40 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - Leves;

II - Graves;

III - Muito graves;

IV - Gravíssimas.

Parágrafo Único: Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

I - A extensão do dano;

II - A possibilidade de recuperação;

III - A reincidência do agente;

IV - O risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 41 - Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa no inciso II do art. 39, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - Infrações leves - de 2.500 a 25.000 UFIRs;

II - Infrações graves - de 25.001 a 1000.000 UFIRs;

III - Infrações muito graves - de 100.001 a 175.000 UFIRs;

IV - Infrações gravíssimas - de 175.001 a 250.000 UFIRs.

§ 1º - A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental;

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor.

§ 4º - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA Capivari - Monos.

§ 5º - A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

Art. 42 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo;

§ 2º - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 43 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 44 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 45 - Das penalidades impostas por esta lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

§ 3º - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 46 - Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 48 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Capivari - Monos, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 49 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 50 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser empregada na APA, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo à atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas

§ 1º - A recuperação de áreas degradadas inclui a remoção e o reassentamento de moradias situadas em áreas de preservação permanente e em áreas de risco nos casos previstos no inciso XI do artigo 14

§ 2º: O Conselho Gestor priorizará a aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 51 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Capivari - Monos, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Capivari - Monos no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 53 - O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 54 - O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Capivari - Monos.

Art. 56 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 57 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/09/99

AURÉLIO NOMURA - Presidente

ALDAÍZA SPOSATI - Relatora

ANA MARTINS
BRUNO FEDER
TONINHO PAIVA